

Publicado em Placar
Em 18 01 96

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

DECRETO № 204 /96.

de /8 de Janeiro

de 1996.

Define as normas de funcionamento e fiscalização de abatedouros públicos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, no uso de suas atribuições legais e consoante o disposto no art. 71, III, da Lei Orgânica do Município,

## DECRETA:

Art. 1º - O presente Decreto estabelece as normas comuns de implantação, funcionamento e fiscalização de abatedouros públicos.

Art. 2º - Entende-se por abatedouro público o estabelecimento que tem como objetivo prestar serviço aos integrantes da comunidade que desejem abater, para consumo próprio ou para comercialização, grandes e médios animais.

Parágrafo Único - Até a construção do abatedouro público municipal o serviço de que trata este artigo, será explorado pela iniciativa privada, mediante convênio, observadas as normas legais pertinentes

Art. 3º - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAG, ouvida a Naturatins, autorizar o local de implantação e funcionamento de abatedouros públicos, após o regular procedimento de autorização e/ou concessão.

Art. 4º - Atendidas as disposições estabelecidas no artigo anterior, para a construção e instalação do abatedouro público deverão ser observadas as seguintes condições:

 I - dispor de luz natural e artificial, e de ventilação suficiente, em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Art. 10 - É passível de rejeição preliminar ou condenação total, todo animal em que se verificar, nos exames a que se refere o artigo 11, a constatação de lesões que tornem a carne imprópria para o consumo humano.

Art. 11 - O técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAG, responsável pela inspeção sanitária do abatedouro público, poderá impedir a entrada e o abate de animais que possam, desde logo, ser reconhecidos como imprestáveis para a matança.

Art. 12 - Os animais rejeitados serão retirados no mesmo dia pelos seus proprietários sob pena de multa, sendo anotada em registro próprio a rejeição e sua causa.

Art. 13 - As condenações e a inutilização totais ou parciais serão efetuadas sem qualquer indenização e registradas, com especificação de sua causa, no registro próprio a que se refere o artigo 6º.

Parágrafo único - As condenações e inutilizações previstas no caput serão efetuadas sem qualquer indenização aos proprietários dos animais.

Art. 14 - Se qualquer doença contagiosa for verificada nos animais recolhidos nos currais do abatedouro público, o técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAG, responsável pela inspeção sanitária do estabelecimento, providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos.

Art. 15 - Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser necropsiados, a fim de ser determinada a "causa mortis".

Art. 16 - No lote onde se verificar qualquer caso de morte natural, o restante dos animais só será abatido, após o resultado da necrópsia realizada, conforme previsto no artigo 16.

Parágrafo único - Havendo suspeita de doença infectocontagiosa, o técnico responsável pela inspeção sanitária do abatedouro público, deverá tomar as providências cabíveis para impedir a contaminação do ambiente.

Art. 17 - Todas as dependências e equipamentos do abatedouro público devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização de trabalhos.

Art. 18 - O abatedouro público deve ser mantido livre de moscas, mosquitos, baratas e de quaisquer outros insetos ou animais (c\u00e3es, gatos, ratos etc.) agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de veneno, cujo uso s\u00e3 \u00e9 permitido nas dependências n\u00e3o destinadas \u00e0 manipula\u00e7\u00e3o de alimentos para o consumo humano.



# ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

 II - possuir pisos e paredes lisos, impermeabilizados de maneira a facilitar a limpeza e a higienização;

 III - dispor de mesas com revestimento impermeável para os trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos comestíveis, construídas de forma a permitir fácil e perfeita higienização;

 IV - dispor de tanques, caixas, bandejas e quaisquer outros recipientes de material impermeável, de superficie lisa e de fácil lavagem e higienização;

 V - dispor de depósitos adequados para ingredientes, embalagens, materiais ou produtos de limpeza;

 VI - dispor de vestiários e instalações sanitárias adequadas com dimensões e em número proporcional ao pessoal, com acesso indireto às dependências de trabalho;

 VII - dispor de rede de abastecimento de água para atender às necessidades do trabalho à dependências sanitárias;

 VIII - dispor de instalações próprias para o isolamento de animais julgados impróprios para o abate.

Art. 5° - No abatedouro público será mantido documento contendo o registro de entrada de animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que se fizerem necessárias ao exato controle das operações de abate.

Art. 6° - A direção do abatedouro público é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidentes que não possam ser previstos ou evitados.

Art. 7º - Os animais de corte serão recolhidos ao curral pelo menos 8 (oito) horas antes da matança.

Art. 8º - As instalações elétricas e hidráulicas do abatedouro público devem ser mantidas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 9° - É indispensável o exame sanitário prévio dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo Único - O exame será realizado nos animais em pé, no curral anexo ao abatedouro público, por profissionais do serviço oficial de inspeção, que também efetuarão o exame de carcaça e das viceras, durante o abate.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Art. 19 - Os pisos e paredes de currais e outras instalações próprias para a guarda, pouso e contenção de animais vivos ou depósitos de resíduos devem ser lavados e desinfetados, tantas vezes quantas necessárias.

Art. 20 - As caixas de sedimentação de substâncias residuais devem ser frenquentemente inspecionadas e convenientes limpas.

Art. 21 - Serão diariamente limpos e convenientemente desinfetados os instrumentos de trabalho.

Art. 22 - É proibido fazer refeições nos locais onde se realizam os trabalhos do abatedouro público, bem como depositar produtos, objetos e material estranho à finalidade a que se destina cada dependência.

Art. 23 - Todo pessoal que trabalha com produtos destinados ao consumo humano, desde o recebimento até a embalagem, deve usar uniformes próprios e limpos.

Art. 24 - Os empregados que trabalham no estabelecimento devem portar carteira de saúde, fornecida por autoridade sanitária competente.

Art. 25 - É proibido o abate de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos 8 (oito) horas em descanso, jejum e dieta hídrica, a fim de se obter um produto de melhor qualidade e preservar a higiene nas operações de evisceração.

Parágrafo único - O horário de abate terá início às 6:00

(seis) horas.

#### Art. 26 - Deve ser evitado o abate de:

I - fêmeas em estado adiantado de gestação (mais de dois terços de tempo normal de prenhez);

II - animais caquéticos (extremamente magros);

 III - animais que padeçam de qualquer enfermidade que torne a carne imprópria para o consumo.

Art. 27 - As fêmeas em gestação adiantada ou de parto recente, não portadoras de doenças infecto-contagiosas, podem ser retiradas do estabelecimento, e recolhidas ao curral anexo ao abatedouro.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Parágrafo único - As fêmeas de parto ou aborto recente só podem ser abatidas, no mínimo, 10 (dez) dias depois do parto ou aborto, desde que não sejam portadoras de doença infecto-contagiosa, caso em que serão julgadas de acordo com o que dispõe este regulamento.

Art. 28 - São considerados impróprios para o consumo humano os animais que, sacrificados de emergência, se enquadrem nos casos de condenação previstos neste regulamento.

Art. 29 - Animais que tenham morte acidental na dependências do estabelecimento, desde que imediatamente sangrados, podem ser aproveitados.

Art. 30 - O sacrificio de bovinos deve ser feito por insensibilização, seguido por imediata sangria.

Art. 31 - Os suínos, caprinos e ovinos podem ser sacrificados por incisão dos grandes vasos sanguíneos do pescoçoo ou propunção direta no coração, após insensibilização.

Art. 32 - O sangue para o uso alimentar ou fim industrial será recolhido em recipiente apropriado, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo único - Verificada a condenação do animal cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outro, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 33 - Depois do abate dos animais e da inspeção necessária, as visceras destinadas para fins alimentares, após devidamente limpas, deverão ser acondicionadas em recipientes apropriados para transporte aos açougues.

Art. 34 - Para esfola e evisceração, serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com os pelos e o conteúdo dos aparelhos digestivo urinário.

Art. 35 - Os couros e peles, imediatamente após a esfola, devem ser separados e conduzidos para local adequado.

Art. 36 - Os animais, as carcaças ou parte delas, as visceras, os órgãos ou tecidos condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos para sua inutilização ou aproveitamento industrial permitido (garantia).

§ 1º - O local, utensílios ou instrumentos que tiverem contato com quaisquer órgãos ou tecidos de animal portador de doença, serão imediatamente desinfetados e esterelizados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

§ 2º - Os servidores que tíverem manuseado carcaças visceras ou órgãos desses animais farão completa desinfecção corporal e do vestuário antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 37 - Nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido fora de matadouro, legalmente regulamentado sob pena de multa e apreensão do produto.

Art. 38 - As taxas referentes ao abate e transporte de carne para os locais de consumo serão cobradas mediante acordo entre a direção do matadouro e comerciantes, ouvida a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAG.

Art. 30 - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veiculo apropriado, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene, que deverão ser mantidas através de limpeza periódica.

Art. 40 - Até a construção do Abatedouro Público Municipal, os serviços de abate de animais e transporte das carcaças serão explorados pela iniciativa privada mediante convênio, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 41 - Este Decreto entra em vigor na data de sua

publicação.

Art. 42 - Reovogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, aos /8 días

do mês de

Janen de 1996.

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS Prefeito Municipal

MURILO SERGIO DA SILVA NETO Secretário Municipal de Governo

HUMBERTO CAMELO VIANA Secretário Municipal da Agricultura